

nos dados declarados nas DIEF, dentre as quais estão a compra de ouro nas operações internas e interestaduais. Ainda assim, temos a informar que os autos serão remetidos à Diretoria de Fiscalização para as providências julgadas cabíveis;

4 - Sobre a solicitação quanto ao item 5, onde solicita que as empresas listadas sejam notificadas por apresentarem possíveis divergências nos valores declarados em suas DIEF's, temos a informar que todos os valores dados nas DIEF's das empresas foram contabilizados gerando o valor adicionado de R\$ 25.962.451,88, nos termos da legislação pertinente e que os autos do processo serão encaminhados para a Diretoria de Fiscalização para as providências cabíveis;

5 - No que se refere a solicitação do item 6, onde requer o encaminhamento para a Fiscalização para providências quanto a cobrança de informações completas das atividades das empresas descritas nos autos de forma tempestiva, informamos que foi contabilizado para as mesmas o Valor Adicionado de R\$ 1.210.948,13 e que os autos serão encaminhados para a Diretoria de Fiscalização para as providências cabíveis; e

6 - Quanto ao item 7, informamos que as empresas omissas do preenchimento do Anexo I e/ou que omitiram informações, tiveram seus valores estimados nos termos da Instrução Normativa 08/2019, mas os autos serão encaminhados à Diretoria de Fiscalização para as providências pertinentes.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1, parcialmente procedente os itens 5 e 7 e improcedente os demais itens da impugnação, nos termos acima.

Belém, 08/08/2019.

Protocolo: 462867

PROCESSO Nº: 002019730017647-1

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2020, PUBLICADOS NO DEC. 199/2019.

DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Belém, através de seus procuradores, o Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Belém, Sr. Daniel Coutinho da Silveira, inscrito na OAB/PA 11.595, e o procurador do Município de Belém, Sr. Bruno Cezar Nazaré de Freitas, inscrito na OAB nº 11.290, impugna os índices provisórios, publicados pelo Decreto 199/2019, para vigência no ano 2020 e requer que:

- Seja procedida a devolução do prazo de recurso após o fornecimento da documentação correspondente (cópia das Declarações de Informações Econômico Fiscais – Dief de todas as empresas mineradoras do Estado do Pará, do ano de 2018), considerando que a ausência do fornecimento da documentação solicitada prejudicou o direito de defesa do ente público municipal;

- Seja acolhido o presente recurso para reconhecer a inconsistência dos documentos, critérios e índices que foram considerados quando a edição do Decreto 199/2019, para o fim de reanalisar todo esse procedimento e readequá-lo, redistribuindo os valores de cota parte a partir de informações verossímeis que assegurem a apuração correta do valor adicionado fiscal, de forma condizente com a importância econômica do município de Belém, com a densidade populacional do referido município, com os destinatários do serviço público que será oferecido com o repasse de tais recursos, com a produção de riqueza que cada município traz ao Estado do Pará e com a razoabilidade que deve permear as decisões administrativa, considerando os custos de produção constantes dos relatórios financeiros da Vale;

- Sejam esclarecidos quais os documentos fiscais foram utilizados na apuração do VAF de cada um dos municípios paraenses, bem como se os dados utilizados foram extraídos do Anexo VII da Dief;

- Sejam esclarecidos como se apuraram os valores de VAF dos municípios mineradores;

- Sejam esclarecidos quais os valores de receita e custo que foram considerados,

- Sejam esclarecidos quais os percentuais de custo da produção que foram considerados, bem como, se tais valores são compatíveis com os demonstrativos financeiros da Vale ora anexados cópia integral de todos os documentos que foram considerados pelo Estado na definição do cálculo do Valor Adicionado.

DECISÃO:

1 - Inicialmente, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Belém para o ano de 2019;

2 - No que se refere ao item 01, o qual solicita a devolução do prazo de recurso após o fornecimento da cópia das Declarações de Informações Econômico Fiscais – Dief de todas as empresas mineradoras do Estado do Pará, do ano de 2018, fato este que prejudicou sua defesa, temos a informar que os prazos para recursos são os previstos na Lei Complementar 63/90, não cabendo a administração tributária alterá-lo de ofício e que as informações referente às Dief do contribuinte não foram disponibilizadas em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de reaver a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes;

3 - Quanto ao item 02, o qual solicita reconhecer a inconsistência dos documentos, critérios e índices que foram considerados quando a edição do Decreto 199/2019, para o fim de reanalisar todo esse procedimento e readequá-lo, redistribuindo os valores de cota parte a partir de informações verossímeis que assegurem a apuração correta do valor adicionado fiscal, temos a informar que os critérios adotados para cálculo do valor adicionado foram os determinados na legislação, e não há nenhum indicador cabal da existência de inconsistência nos documentos utilizados para obtenção das informações. Esclareça-se ainda, que o Impugnante poderá se utilizar do seu direito já previsto no inciso V, do art. 5º, do Decreto 4478/2001, o qual prevê que, para fins de cálculo do valor adicionado, no caso de extração de minérios e de substâncias minerais, o município poderá apresentar o valor do custo de extração contábil;

4 - Com relação aos itens 3, 4 e 5, que solicita esclarecer quais os documentos fiscais foram utilizados na apuração do VAF de cada um dos municípios paraenses, bem como, se os dados utilizados foram extraídos do Anexo VII da Dief e como se apuraram os valores de receitas e custos, informamos que o cálculo do valor adicionado é apurado nos termos da legislação vigente, que em regras gerais, é efetuado em dois formatos:

1. Relativamente às empresas que tem como atividade a extração de substâncias minerais, o valor do faturamento/saídas foi obtido da Declaração de Informações Econômico Fiscais – Dief, lançado como Valor Contábil no Livro Fiscal de Apuração. Já o valor das entradas foi obtido através do cálculo do custo das mercadorias vendidas, este por sua vez, foi lançado no anexo VII da Dief, o qual informa o Demonstrativo do custo de produção, a quantidade produzida/vendida/ transferida e a Composição do custo do material aplicado, ambos, conforme estabelecido no Art. 5º e 6º da IN 008/2019;

2. Nas demais atividades, o procedimento continua como anteriormente, ou seja, o valor das entradas e saídas serão obtidos da Dief e apurados conforme Art. 6º da IN 008/2019.

5 - Quanto ao item 6, em que solicita esclarecimentos sobre os percentuais de custo da produção que foram considerados, bem como, se tais valores são compatíveis com os demonstrativos financeiros da Vale, temos a esclarecer que relativamente ao minério de ferro os percentuais de custos variaram entre 26,59% a 31,62%, os quais foram calculados com base nos dados declarados no Anexo VII da Dief.

Esclarecemos ainda que, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de reaver a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente os itens 1 e 2, parcialmente procedente os itens 3 e 4 e improcedente os demais itens da impugnação, nos termos acima.

Belém, 08/08/2019.
Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento
Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício
Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício

Protocolo: 462874

PROCESSO Nº: 002019730017787-7

IMPUGNANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BAGRE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2020, PUBLICADOS NO DEC. 199/2019.

DO RELATÓRIO:

A prefeitura de Bagre, através dos procuradores os membros da sociedade de advogados ÁGUILA ADVOGADOS, os Advogados João Gabriel Casemiro Águila, brasileiro, inscrito na OAB/PA sob n.º 16.093 e, Filipe Barbosa Frichsen, brasileiro, inscrito na OAB/PA sob n.º 14.814, apresenta impugnação, em face dos índices inerentes à Cota Parte dos Municípios do Estado do Pará para 2020 e requer que:

1 - Diante do exposto a demasia, pleiteia a Impugnante que a presente impugnação seja conhecida, impedindo que o índice provisório relativo ao Município de Bagre/PA se torne definitivo.

2 - Em relação ao mérito, requer a Impugnante que sejam consideradas as notas retificadoras emitidas em 2018 e 2019, visando alterar as notas fiscais emitidas em 2017, tendo como efeito reflexo a modificação do índice de valor adicionado do ano de 2017 e na média obtida entre os anos civis de 2017 e 2018.

3 - Ademais, que seja considerada a receita bruta do patamar de 32% (trinta e dois por cento) auferidas pelo Município por meio do regime do simples nacional, haja vista que compõe o valor adicional, conforme disposto no Inc. II, §1º, art. 3º da Lei Complementar nº. 63/1990.

4 - Por fim, que seja utilizada a projeção de habitantes do Município de Bagre/PA, constante no site oficial do IBGE, no que pertine a cota parte de ICMS relativa ao critério populacional previsto na alínea "b", Inc. II, art. 3º, da Lei Estadual nº. 5.645/91.

DECISÃO:

1 - Quanto ao item 1, reconheço a presente impugnação como tempestiva;

2 - Quanto ao item 2, informamos que todos os documentos constantes no Banco de dados da SEFA foram incorporados e processados, e utilizados no cálculo do Valor Adicionado e dos índices publicados no Decreto nº 199/2019, conforme determina a legislação pertinente;

3 - Quanto aos itens 3 e 4, informamos que para os Contribuintes do Regime simplificado Simples Nacional o sistema de cálculo já utiliza o disposto no Inc. II, §1º, art. 3º da Lei Complementar nº. 63/1990 e, para